



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.476 - PR (2010/0222993-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OSVALDO CUSTODIO
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO BENATI SISMEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. FILHO INVÁLIDO. ART. 7º, I, "D", DA LEI 3.765/1960.

1. O entendimento remansoso do STJ é no sentido de que, tratando-se de concessão de pensão, o benefício deve ser regido pelas leis vigentes ao tempo do óbito de seu instituidor. Precedentes do STJ.

2. *In casu*, verifica-se que o instituidor faleceu em 17.4.1995, e, portanto, é perfeitamente aplicável o art. 7º, I, "d", da Lei 3.765/1960, em vigor à época.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.476 - PR (2010/0222993-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OSVALDO CUSTODIO
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO BENATI SISMEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial e consignou o entendimento remansoso deste Sodalício no sentido de que, tratando-se de concessão de pensão, o benefício deve ser regido pelas leis vigentes ao tempo do óbito de seu instituidor (fls. 425-428, e-STJ).

A União, em suma, repisa os argumentos de seu Recurso Especial.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito à Tuma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.476 - PR (2010/0222993-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.2.2011.

No mérito, o Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO. FILHO INVÁLIDO. LEI DE REGÊNCIA. REVERSÃO. LEI 3.765/60.

. O direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei em vigor na data do óbito.

. Para enquadramento na hipótese do art. 7º, inc. I, "d", da Lei das Pensões Militares, exige-se a comprovação, de forma simultânea, das condições de filho ou enteado do militar falecido e menor de 21 anos, menor de 24 anos se universitário, ou inválido.

. Restando comprovada a filiação e a invalidez na data do óbito do ex-combatente, faz jus o impetrante à reversão postulada, em face do falecimento de sua mãe.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação e remessa oficial improvidas (fl. 370, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fls. 384-389, e-STJ).

A recorrente sustenta que houve violação aos arts. 475, 515 e 535, I e II, do CPC; e aos arts. 5º, LIV, LV, 93, IX, da Constituição de 1988.

Afirma que:

Ressalta-se que, realizado procedimento relativo ao requerimento de pensão, o Comando Militar verificou, após sucessivas inspeções de saúde, que a doença que acomete o demandante, embora preexistente ao óbito do instituidor, não preexistia à sua maioridade (fls. 118, 253, 259/261). Nesse sentido, no Parecer Técnico nº 228/2008, consta a seguinte observação: "a doença não preexistia à sua maioridade. A doença preexistia ao óbito do instituidor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pensão". Tal circunstância, ademais, é referida na sentença (fl. 406, e-STJ).

Contra-razões às fls. 408-414, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.12.2010.

A irresignação não merece prosperar.

No que tange à questão dos autos, o Tribunal *a quo*, à luz da Jurisprudência deste Sodalício, empreendeu a seguinte fundamentação, à qual adiro como razão de decidir:

Os casos de recebimento da pensão de ex-combatente por sucessores deste devem ser regulados pela legislação da data do óbito do instituidor, ocorrido em 17 de abril de 1995.

No que tange aos beneficiários de pensionamento militar, a Lei nº 3.765/60, com a redação parcialmente dada pela Medida Provisória nº 2215-10/01 dispõe:

"Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

- a) cônjuge;
- b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;
- c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;
- d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e
- e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

- a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;
- b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "b", ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º Ocorrendo a exceção do § 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas "d" e "e".

(...)

Art. 23. Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que:

I - venha a ser destituído do pátrio poder, no tocante às quotas-partes dos filhos, as quais serão revertidas para estes filhos;

II - atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos nesta Lei;

III - renuncie expressamente ao direito;

IV - tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do militar ou do pensionista instituidor da pensão militar.

Art. 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído."

Diante de tais dispositivos, para se enquadrar na hipótese do art. 7º, inc. I, "d", da Lei das Pensões Militares, a parte deve atender, de forma simultânea, às condições de (1) filho ou enteado do militar falecido e (2) menor de 21 anos; ou menor de 24 anos e universitário; ou inválido.

Em momento algum a concessão da pensão restou condicionada à comprovação de que, antes da maioridade, o requerente já fosse inválido, exigindo-se, para configuração do direito, que o filho seja inválido por ocasião do óbito do ex-combatente, o que, na hipótese, restou comprovado (fls. 211/212).

Portanto, mantenho a sentença que concedeu a segurança determinando à autoridade impetrada que conceda ao impetrante a transmissão do benefício da pensão militar, em reversão, em face do falecimento de sua mãe (fls. 367-368, e-STJ).

Desse modo, não merece amparo a pretensão da Recorrente, pois o STJ possui firme jurisprudência no sentido de que, tratando-se de concessão de pensão, o benefício deve ser regido pelas leis vigentes ao tempo do óbito de seu instituidor.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. ANÁLISE DA RECEPÇÃO DE NORMAS FRENTE À CONSTITUIÇÃO DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA. PENSÃO. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. FILHA DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEIS N.os 4.242/63 E 3.765/60.

1. A verificação quanto a terem sido, ou não, recepcionadas pela Carta Magna de 1988 as Leis n.os 3.765/1960 e 4.242/1963 é de natureza eminentemente constitucional, o que refoge aos limites da via do apelo nobre.

2. Segundo o entendimento pacificado desta Corte Superior de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, norteados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o direito à pensão por morte decorrente da pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1166027/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a lei aplicável à pensão é aquela que estava em vigor por ocasião da morte do instituidor do benefício.

2. Tendo a servidora falecido em fevereiro de 1995, aplica-se a Lei nº 8.112/90 e não a Lei nº 3.373/58, vigente quando de sua aposentadoria.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 599697/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 30/11/2009).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0222993-0

**AgRg no
REsp 1.224.476 / PR**

Número Origem: 200970000020351

PAUTA: 22/03/2011

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OSVALDO CUSTODIO
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO BENATI SISMEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OSVALDO CUSTODIO
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO BENATI SISMEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.